



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000426832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2282193-20.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE ANTONIO MEIRINHO, é embargado BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32553

Embargos de Declaração Cível nº 2282193-20.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo (2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Embargante: Jose Antonio Meirinho

Embargado: Blu Logistics Brasil Transportes Internacionais Ltda.

Interessados: Diego Cortez Santos e Gabriel Acurcio Vilaça Soares de Carvalho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão.
- 2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.
- 3- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 77/81, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento do ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para bloqueio das contas sociais da ré/agravada e anulação da transação societária realizada no decorrer do processo.

O agravante sustenta o cabimento dos embargos de declaração com o propósito de sanar omissão no acórdão e promover pré-questionamento, eis que não foi analisada a violação aos princípios da transparência e da boa-fé processual, e sobre a ausência de comunicação ao juízo acerca da transação societária realizada pela parte contrária; que demonstrou que a referida transação não foi um ato súbito, mas um processo de negociação que demandou meses, ou anos, tendo sido concluída em 02/05/2024; que os sócios da agravada já tinham conhecimento da presente ação desde 26/09/2022, o que reforça a necessidade de comunicação ao juízo; que a ausência de aporte financeiro não descaracteriza uma sociedade de fato, desde que outros elementos de contribuição sejam identificados; e que a averbação da demanda na ficha cadastral da empresa perante a JUCESP não é suficiente para resguardar o direito do embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, NCPC.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pelo embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, não havendo qualquer vício a ser sanado:

“Em que pese o inconformismo ora deduzido, todavia, a insurgência não comporta provimento.

Anota-se, de início, que, nas decisões anteriores, de fls. 921/925, 2.068/2.073 e 2.098, nas quais fora analisado o pedido de tutela antecipatória formulado pelo autor, não foi obstada a transferência de cotas sociais para terceiros, de modo que não há como ser deferida, em sede de mera tutela antecipatória, a anulação da transação societária informada pelo agravante.

Além disso, com relação ao pedido de bloqueio das cotas sociais da ré/agravada, não se vislumbra a presença dos elementos ensejadores da tutela de urgência, sobretudo risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, às fls. 921/925 dos autos de origem, já fora determinada a averbação da existência da presente demanda na ficha cadastral da sociedade perante a JUCESP, a fim de dar publicidade a terceiros:

(...)

Logo, se for o caso, eventual sentença favorável ao autor (que pretende ser reconhecido como sócio de fato, com 4% do capital social), deverá ser observada pelos eventuais terceiros adquirentes, não se vislumbrando, por ora, risco de dano irreparável ao recorrente.

Destaca-se, por fim, que já foi encerrada a fase instrutória na origem (fls. 2.128/2.130), e que as partes inclusive já apresentaram suas alegações finais, encontrando-se os autos conclusos para sentença.”

O que há, na verdade, é o inconformismo da parte com relação ao entendimento adotado pela Turma Julgadora, o que deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos de declaração.

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)